

Número	1	Situação	Vinculado ao Tema STJ	Ramo do Direito	Direito Processual Civil e do Trabalho
Título	Âmbito de aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991.				
Descrição	<p>. Definir o âmbito de aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/91.</p> <p>. Definir se o artigo 112 da Lei 8.213/91 versa sobre hipótese de sucessão processual, na forma do artigo 110 do CPC ("Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º"). Não sendo hipótese de sucessão processual: a) definir se os pensionistas possuem direito de pleitear, em nome próprio, valores não recebidos em vida pelo falecido segurado; b) definir se, na ausência dos pensionistas, os herdeiros e/ou espólio possuem direito de pleitear, em nome próprio, parcelas não recebidas em vida pelo falecido segurado.</p> <p>. Definir em que consiste "o valor não recebido em vida pelo segurado" mencionado no artigo 112 da Lei 8.213/91, isto é, se se tratam de importâncias não recebidas em vida pelo de cujus, mas já integradas ao seu patrimônio (por exemplo: indeferimento de requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício e cancelamento indevido de benefício) ou simplesmente qualquer pagamento a menor relativo a benefício previdenciário do falecido e que não foi reclamado administrativa ou judicialmente por ele em vida.</p>				
Ordem de suspensão	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que contenham a mesma questão jurídica e que tramitem perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.				
Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)	Classe	Órgão julgador	Relator	Data da Criação	Número no STF/STJ
0018036-37.2017.4.02.5001 0119374-45.2017.4.02.5101 0035595-41.2016.4.02.5001	Apelação Cível	Vice-Presidência	Vice-Presidente	04/10/2019	REsp 1.856.967 REsp 1.856.969 REsp 1.856.968

Número	2	Situação	Cancelado	Ramo do Direito	Direito Processual Civil e do Trabalho
Título	Definição sobre qual das teses firmadas pelo STJ deve ser aplicada à matéria.				
Descrição	<p>Definir tendo em vista as duas Teses firmadas no âmbito do STJ, com eficácia vinculante, uma reconhecendo a natureza do encargo legal estabelecido no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969 como sendo substitutivo de honorários advocatícios de sucumbência (Tema 400), e outra mais recente, expressamente, afirmando que o encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência (Tema 969), mas sim como mero benefício remuneratório - se, diante de sentença que, em embargos à execução, deixa de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão da aplicação da Súmula 168 do TFR ("O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"), poderia o Tribunal aplicar os honorários recursais (artigo 85, §11º, do CPC), através da majoração dos honorários advocatícios embutidos no referido encargo legal, mesmo ausente a prefixação na sentença da verba honorária.</p>				
Ordem de suspensão	Foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que contenham a mesma questão jurídica e que tramitem perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.				
Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)	Classe	Órgão julgador	Relator	Data da Criação	Número no STF/STJ
0185214-36.2016.4.02.5101 0130225-17.2015.4.02.5101	Apelação Cível	Vice-Presidência	Vice-Presidente	18/12/2019	REsp 1.860.025 REsp 1.860.082

Número	3	Situação	Cancelado	Ramo do Direito	Direito Processual Civil e do Trabalho
Título	Definição sobre dispensa ou não do reexame necessário nas sentenças ilíquidas e a respeito da subsistência ou não da Súmula 490 e do Tema 17.				
Descrição	<p>Definir a respeito da dispensa ou não do reexame necessário nas sentenças ilíquidas, cujo proveito econômico possua contornos de liquidez, nos casos em que a quantia é aferível por simples cálculos aritméticos e não alcança o valor de mil salários mínimos, nas causas previdenciárias e nas demais causas, tudo à luz das disposições do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Definir a respeito da subsistência ou não da Súmula 490 e do Tema 17, diante do advento do Novo Código de Processo Civil.</p>				
Ordem de suspensão	Foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que contenham a mesma questão jurídica e que tramitem perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.				
Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)	Classe	Órgão julgador	Relator	Data da Criação	Número no STF/STJ
5000936-78.2019.4.02.0000 5000778-33.2018.4.02.9999	Apelação Cível / Remessa Necessária	Vice-Presidência	Vice-Presidente	21/05/2020	REsp 1.884.928 REsp 1.884.930

Número	4	Situação	Cancelado	Ramo do Direito	Direito Previdenciário
Título	Definição sobre a possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto				
Descrição	<p>Definir a respeito da possibilidade de, na fase cognitiva, o título executivo judicial reconhecer o direito de o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida no respectivo título até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, havendo implantação administrativa definitiva dessa última, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Definir se a sistemática do Tema 1.018 se aplica aos processos que se encontrem em fase de conhecimento para fins de aplicação dos procedimentos do artigo 1.030 do CPC.</p>				
Ordem de suspensão	Foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que contenham a mesma questão jurídica e que tramitem perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.				
Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)	Classe	Órgão julgador	Relator	Data da Criação	Número no STF/STJ
0012176-65.2011.4.02.5001 0000414-10.2013.4.02.5154	Apelação Cível / Remessa Necessária	Vice-Presidência	Vice-Presidente	01/06/2020	REsp 1.892.093 REsp 1.889.602

Número	5	Situação	Cancelado	Ramo do Direito	Direito Tributário
--------	---	----------	-----------	-----------------	--------------------

<b>Título</b>	Definição sobre se a regra prevista no §13 do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária; e definição sobre a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irrevogável previsto no §13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011.				
<b>Descrição</b>	Definir se a regra prevista no §13 do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária; Definir se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irrevogável previsto no §13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que contenham a mesma questão jurídica e que tramitem perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5017377-32.2018.4.02.5101 5002293-50.2018.4.02.5102 0017918-61.2017.4.02.5001	Apelação Cível / Remessa Necessária	Vice-Presidência	Vice-Presidente	26/06/2020	REsp 1.887.358 REsp 1.893.368 REsp 1.893.993

<b>Número</b>	6	<b>Situação</b>	Cancelado	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Administrativo
<b>Título</b>	Definição sobre se a pensão militar por morte instituída nos termos da Lei n.º 3765/60 tem natureza remuneratória e se as pensionistas do art. 7º da Lei n.º 3765/60 (redação original) se enquadram no conceito de dependente previsto no art. 50, IV, alínea "e", e parágrafos 2º, 3º e 4º (redação original) da Lei n.º 6880/80, para fins de percepção do benefício de assistência Médico-Hospitalar e inclusão como beneficiárias do Fundo de Saúde da Aeronáutica.				
<b>Descrição</b>	Definir se a pensão militar por morte instituída nos termos da Lei n.º 3765/60 tem natureza remuneratória; Definir se as pensionistas do art. 7º da Lei n.º 3765/60 (redação original) se enquadram no conceito de dependente previsto no art. 50, IV, alínea "e", e parágrafos 2º, 3º e 4º (redação original) da Lei n.º 6880/80, para fins de percepção do benefício de assistência Médico-Hospitalar e inclusão como beneficiárias do Fundo de Saúde da Aeronáutica.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que contenham a mesma questão jurídica e que tramitem perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5003740-19.2018.4.02.5120 5003073-87.2018.4.02.5102 0071797-37.2018.4.02.5101 5030212-17.2018.4.02.5101 0071727-20.2018.4.02.5101	Apelação Cível / Remessa Necessária	Vice-Presidência	Vice-Presidente	01/07/2020	REsp 1.892.275 REsp 1.892.570 REsp. 1.894.441 REsp. 1.894.627 REsp. 1.892.273

<b>Número</b>	7	<b>Situação</b>	Cancelado	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Processual Civil e do Trabalho
<b>Título</b>	Definição sobre se é possível ao magistrado fixar critérios objetivos para a análise, na forma do art. 99, §2º, do CPC, dos pressupostos necessários à concessão de justiça gratuita, ou se o exame deve ser feito com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos; e, caso seja possível a utilização de critérios objetivos no exame da hipossuficiência, se a Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que adota a renda mensal de 03 salários mínimos como limite máximo apto a gerar presunção de pessoa economicamente necessitada, é parâmetro idôneo a ser utilizado.				
<b>Descrição</b>	Definir se é possível ao magistrado fixar critérios objetivos para a análise, na forma do art. 99, §2º, do CPC, dos pressupostos necessários à concessão de justiça gratuita, ou se o exame deve ser feito com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos; E, caso seja possível a utilização de critérios objetivos no exame da hipossuficiência, se a Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que adota a renda mensal de 03 salários mínimos como limite máximo apto a gerar presunção de pessoa economicamente necessitada, é parâmetro idôneo a ser utilizado.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que contenham a mesma questão jurídica e que tramitem perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5008526-09.2019.4.02.0000 5002144-34.2018.4.02.0000 5001820-44.2018.4.02.0000	Remessa Necessária	Vice-Presidência	Vice-Presidente	17/07/2020	REsp 1.895.814 REsp 1.895.575 REsp 1.895.813

<b>Número</b>	8	<b>Situação</b>	Vinculado controvérsia STF	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Tributário
<b>Título</b>	Aplicação ou não dos Temas 325 e 495 do STF às demais contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.				
<b>Descrição</b>	Definir a respeito da subsistência das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico (por exemplo: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT e salário-educação) - distintas das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE tratadas nos Temas 325 e 495 do STF -, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88. Definir se a sistemática dos Temas 325 ("Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001") e 495 ("Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001") se aplica às demais contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico para fins de aplicação dos procedimentos do artigo 1.030 do CPC.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que contenham a mesma questão jurídica e que tramitem perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>

0084855-44.2017.4.02.5101 0182180-53.2016.4.02.5101 0151343-83.2014.4.02.5101 0099345-71.2017.4.02.5101	Apelação Cível / Remessa Necessária	Vice-Presidência	Vice-Presidente	04/10/2019	RE 1.250.134 RE 1.250.049 RE 1.251.487 RE 1.250.692
--	-------------------------------------	------------------	-----------------	------------	--

<b>Número</b>	9	<b>Situação</b>	Cancelado	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Processual Civil e do Trabalho
<b>Título</b>	Definição da aplicação da previsão do artigo 942 do CPC/15, quanto à técnica de julgamento ampliado sempre que o resultado do julgamento do recurso for não unânime, sendo prescindível a reforma da sentença				
<b>Descrição</b>	Definir se a técnica de julgamento ampliado prevista no artigo 942 do CPC/15 deve ser aplicada sempre que o resultado do julgamento do recurso for não unânime, sendo prescindível a reforma da sentença				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que contenham a mesma questão jurídica e que tramitem perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
0127846-69.2016.4.02.5101 0131797-37.2017.4.02.5101	Apelação Cível	Vice-Presidência	Vice-Presidente	14/03/2021	REsp 1.957.156 REsp 1.934.693

<b>Número</b>	10	<b>Situação</b>	Cancelado	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Processual Civil e do Trabalho
<b>Título</b>	Definição do cabimento da fixação de honorários advocatícios nas ações objetivando o cumprimento de decisão condenatória proferida em ação coletiva, quando a parte executada não é a Fazenda Pública (ou a ela não se equipara), independentemente de ter sido ou não apresentada impugnação.				
<b>Descrição</b>	Definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios nas ações objetivando o cumprimento de decisão condenatória proferida em ação coletiva, quando a parte executada não é a Fazenda Pública (ou a ela não se equipara), independentemente de ter sido ou não apresentada impugnação.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados ao TRF da 2ª Região.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5006646-45.2020.4.02.0000 5048968-40.2019.4.02.5101 5054030-61.2019.4.02.5101	Apelação Cível / Remessa Necessária	Vice-Presidência	Vice-Presidente	14/09/2021	REsp 1.969.485 REsp 1.964.544 REsp 1.969.818

<b>Número</b>	11	<b>Situação</b>	Cancelado	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Previdenciário
<b>Título</b>	Definição do efeito da edição do Memorando Circular Conjunto nº37/DIRBEN/PFE/INSS na fixação do termo a quo da contagem da prescrição da pretensão de cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0533987-93.2003.04.02.5101. Uma vez estabelecido que o referido ato administrativo configurou cumprimento da obrigação de fazer e, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932, obsteu a fluência do prazo prescricional, definir se o prazo prescricional teve início com a edição do memorando ou com a sua juntada aos autos. E, caso seja entendido que o citado ato administrativo importou em interrupção da prescrição.				
<b>Descrição</b>	Definir qual o efeito da edição do Memorando Circular Conjunto nº 37/DIRBEN/PFE/INSS na fixação do termo a quo da contagem da prescrição da pretensão de cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0533987-93.2003.04.02.5101. Uma vez estabelecido que o referido ato administrativo configurou cumprimento da obrigação de fazer e, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932, obsteu a fluência do prazo prescricional, definir se o prazo prescricional teve início com a edição do memorando ou com a sua juntada aos autos. E, caso seja entendido que o citado ato administrativo importou em interrupção da prescrição, definir se o prazo prescricional retomou a sua contagem pela metade ou de forma integral.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados ao TRF da 2ª Região.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5008674-83.2019.4.02.5120 5002318-84.2019.4.02.5116 5006424-86.2019.4.02.5117	Apelação Cível	Vice-Presidência	Vice-Presidente	29/09/2021	REsp 1.977.788 REsp 1.977.789 REsp 1.977.790

<b>Número</b>	12	<b>Situação</b>	Vinculado ao Tema STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Processual Civil e do Trabalho
<b>Título</b>	Definição sobre se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.				
<b>Descrição</b>	Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.				

<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados ao TRF da 2ª Região.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5005734-48.2020.4.02.0000 5003066-41.2019.4.02.0000 0005135-05.2017.4.02.0000	Agravo de Instrumento	Vice-Presidência	Vice-Presidente	05/11/2021	REsp 1.985.491 REsp 1.978.629 REsp 1.985.037

<b>Número</b>	13	<b>Situação</b>	Vinculado Controvérsia STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Processual Civil e do Trabalho
<b>Título</b>	Definição sobre a legalidade de o Magistrado, no juízo de cognição acerca do direito à gratuidade de justiça, estabelecer critério objetivo para aferir a hipossuficiência e, apenas com base nele, decidir sobre a concessão do benefício. E, caso seja legal a utilização de critérios objetivos no exame da hipossuficiência, qual seria o parâmetro idôneo a ser utilizado.				
<b>Descrição</b>	Definir a legalidade de o Magistrado, no juízo de cognição acerca do direito à gratuidade de justiça, estabelecer critério objetivo para aferir a hipossuficiência e, apenas com base nele, decidir sobre a concessão do benefício. Caso seja legal a utilização de critérios objetivos no exame da hipossuficiência, qual seria o parâmetro idôneo a ser utilizado.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os recursos especiais em trâmite perante a eg. Vice-Presidência que versem acerca da mesma questão de direito.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5005073-06.2019.4.02.0000 5007057-25.2019.4.02.0000 5004550-91.2019.4.02.0000	Agravo de Instrumento	Vice-Presidência	Vice-Presidente	01/12/2021	REsp 1.988.687 REsp 1.988.686 REsp 1.988.697

<b>Número</b>	14	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Administrativo
<b>Título</b>	Definição dos efeitos da decisão condenatória transitada em julgado na ação de rito ordinário autuada sob o nº 0012042-29.2011.4.02.5101, ajuizada pela SINDSPREV/RJ em face da União Federal, Ministério da Saúde, da Delegacia Regional do Trabalho e do Ministério da Previdência Social, alcançam, igualmente, os servidores e/ou pensionistas vinculados ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e ao Ministério da Previdência Social.				
<b>Descrição</b>	Definir se os efeitos da decisão condenatória transitada em julgado na ação de rito ordinário autuada sob o nº 0012042-29.2011.4.02.5101, ajuizada pela SINDSPREV/RJ em face da União Federal, Ministério da Saúde, da Delegacia Regional do Trabalho e do Ministério da Previdência Social, alcançam, igualmente, os servidores e/ou pensionistas vinculados ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e ao Ministério da Previdência Social.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem, tão somente, perante a Vice-Presidência desta Egrégia Corte Regional Federal.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5024472-10.2020.4.02.5101 0002330-74.2020.4.02.0000 5008373-05.2021.4.02.0000	Agravo de Instrumento / Apelação Cível	Vice-Presidência	Vice-Presidente	08/06/2022	REsp 2.018.850 REsp 2.024.327 REsp 2.015.026

<b>Número</b>	15	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Processual Civil e do Trabalho
<b>Título</b>	Definição sobre a necessidade de comprovação do caráter alimentar de quantia mantida em depósito em instituição financeira, até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, para fins de lhe conferir a proteção de impenhorabilidade ou se apenas o depósito em caderneta de poupança, até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, seria impenhorável.				
<b>Descrição</b>	Definir se há necessidade de comprovação do caráter alimentar de quantia mantida em depósito em instituição financeira, até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, para fins de lhe conferir a proteção de impenhorabilidade ou se apenas o depósito em caderneta de poupança, até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, seria impenhorável.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5004525-73.2022.4.02.0000 5007154-88.2020.4.02.0000 5017279-47.2022.4.02.0000	Agravo de Instrumento	Vice-Presidência	Vice-Presidente	10/11/2023	REsp 2.111.630 REsp 2.111.632 REsp 2.111.895

<b>Número</b>	16	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Previdenciário
<b>Título</b>	Definição se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; e (ii) se a exposição a agentes químicos reconhecidamente cancerígenos determina a irrelevância da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a caracterização da especialidade.				
<b>Descrição</b>	Definir se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; e (ii) se a exposição a agentes químicos reconhecidamente cancerígenos determina a irrelevância da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a caracterização da especialidade.				

<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5002640-43.2019.4.02.5104 0178952-15.2017.4.02.5108	Apelação Cível	Vice-Presidência	Vice-Presidente	05/12/2023	REsp 2.116.343 REsp 2.111.632

<b>Número</b>	17	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Administrativo
<b>Título</b>	Definição se o certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu seria título hábil para registro de especialidade junto ao Conselho Regional de Medicina.				
<b>Descrição</b>	Definir se o certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu seria título hábil para registro de especialidade junto ao Conselho Regional de Medicina.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5085427-70.2021.4.02.5101 5073608-73.2020.4.02.5101	Apelação Cível / Remessa Necessária	Vice-Presidência	Vice-Presidente	11/01/2024	

<b>Número</b>	18	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Tributário
<b>Título</b>	Definição se as Portarias ME n. 7.163/2021 e n. 11.266/2022 ou a IN RFB 2.114/22 não extrapolaram o poder regulamentar conferido pela Lei n. 14.148/21 e pelos artigos 21 e 22 Lei n. 11.771/2008, ao determinarem que só poderiam gozar dos benefícios do PERSE as pessoas jurídicas prestadoras de serviços (não necessariamente) turísticos, que, na data da publicação da Lei, estivessem em situação regular no Cadastur, pois o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, teria atingido as pessoas jurídicas que atuavam no setor de eventos, inclusive de turismo, durante aquele período da pandemia, ou seja, no período anterior à data da publicação da Lei, não se podendo supor que o cadastro posterior indique efetiva atuação no setor de turismo à época da pandemia.				
<b>Descrição</b>	Definir se as Portarias ME n. 7.163/2021 e n. 11.266/2022 ou a IN RFB 2.114/22 não extrapolaram o poder regulamentar conferido pela Lei n. 14.148/21 e pelos artigos 21 e 22 Lei n. 11.771/2008, ao determinarem que só poderiam gozar dos benefícios do PERSE as pessoas jurídicas prestadoras de serviços (não necessariamente) turísticos, que, na data da publicação da Lei, estivessem em situação regular no Cadastur, pois o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, teria atingido as pessoas jurídicas que atuavam no setor de eventos, inclusive de turismo, durante aquele período da pandemia, ou seja, no período anterior à data da publicação da Lei, não se podendo supor que o cadastro posterior indique efetiva atuação no setor de turismo à época da pandemia.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5014643-97.2023.4.02.5101 5046957-33.2022.4.02.5101 5002654-06.2023.4.02.5001	Apelação Cível / Remessa Necessária	Vice-Presidência	Vice-Presidente	16/01/2024	

<b>Número</b>	19	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Tributário
<b>Título</b>	Definição se o impetrante não tem direito à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com o pagamento da contribuição previdenciária patronal destinada ao INSS, incidente sobre folha de salários de seus funcionários, visto tratar-se de mera despesa tributária que não se insere no conceito de insumo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e parágrafo II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, bem como que a contribuição previdenciária patronal destinada ao INSS caracteriza-se como despesa operacional, inexistindo relação de essencialidade ou relevância, não podendo ser considerada insumo.				
<b>Descrição</b>	Definir se o impetrante não tem direito à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com o pagamento da contribuição previdenciária patronal destinada ao INSS, incidente sobre folha de salários de seus funcionários, visto tratar-se de mera despesa tributária que não se insere no conceito de insumo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e parágrafo II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, bem como que a contribuição previdenciária patronal destinada ao INSS caracteriza-se como despesa operacional, inexistindo relação de essencialidade ou relevância, não podendo ser considerada insumo.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5008049-47.2021.4.02.5001 5016804-60.2021.4.02.5001	Apelação Cível	Vice-Presidência	Vice-Presidente	23/01/2024	

<b>Número</b>	20	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Tributário
---------------	----	-----------------	----------------------------------	------------------------	--------------------

<b>Título</b>	Definição se a impetrante tem direito à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de telefonia/internet; uniformes; materiais e serviços de limpeza, visto que tais despesas não são imprescindíveis na atividade principal da autora ou se essas despesas se enquadram como elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica específica da empresa.				
<b>Descrição</b>	Definir se a impetrante tem direito à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de telefonia/internet; uniformes; materiais e serviços de limpeza, visto que tais despesas não são imprescindíveis na atividade principal da autora ou se essas despesas se enquadram como elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica específica da empresa.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5011055-53.2021.4.02.5101 5016105-74.2018.4.02.5001	Apelação Cível / Remessa Necessária	Vice-Presidência	Vice-Presidente	23/01/2024	

<b>Número</b>	21	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Tributário
<b>Título</b>	Definição se a impetrante não tem direito à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas a implementação e cumprimento das obrigações decorrentes da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), visto que não se relacionam com o conceito de insumo definido pela Lei e interpretado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou se as despesas com a implementação e cumprimento das obrigações decorrentes da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), merecem ser reconhecidas como insumos para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS, por se tratar de investimento obrigatório, imprescindível ao alcance dos objetivos sociais da impetrante.				
<b>Descrição</b>	Definir se a impetrante não tem direito à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas a implementação e cumprimento das obrigações decorrentes da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), visto que não se relacionam com o conceito de insumo definido pela Lei e interpretado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou se as despesas com a implementação e cumprimento das obrigações decorrentes da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), merecem ser reconhecidas como insumos para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS, por se tratar de investimento obrigatório, imprescindível ao alcance dos objetivos sociais da impetrante.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5105477-20.2021.4.02.5101 5112573-86.2021.4.02.5101	Apelação Cível	Vice-Presidência	Vice-Presidente	23/01/2024	

<b>Número</b>	22	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Tributário
<b>Título</b>	Definir se a impetrante não tem direito à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com publicidade e propaganda, visto não se inserirem como componente essencial, imprescindível e de elevada importância, cuja subtração importaria em óbice ao normal desenvolvimento de suas atividades empresariais ou se as despesas para propaganda e publicidade caracterizam-se como despesas operacionais, precisamente por serem voltadas para a promoção de uma atividade empresarial já em curso com todos os seus elementos, inexistindo relação de essencialidade ou relevância.				
<b>Descrição</b>	Definir se a impetrante não tem direito à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com publicidade e propaganda, visto não se inserirem como componente essencial, imprescindível e de elevada importância, cuja subtração importaria em óbice ao normal desenvolvimento de suas atividades empresariais ou se as despesas para propaganda e publicidade caracterizam-se como despesas operacionais, precisamente por serem voltadas para a promoção de uma atividade empresarial já em curso com todos os seus elementos, inexistindo relação de essencialidade ou relevância.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5034400-57.2021.4.02.5001 5001440-79.2021.4.02.5120	Apelação Cível	Vice-Presidência	Vice-Presidente	23/01/2024	

<b>Número</b>	23	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Administrativo
<b>Título</b>	Definição se a incidência do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, em relação ao direito da Administração, com base no poder de autotutela, anular seus atos, inclusive na concessão de benefícios, se aplica tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis.				
<b>Descrição</b>	Definir se a incidência do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, em relação ao direito da Administração, com base no poder de autotutela, anular seus atos, inclusive na concessão de benefícios, se aplica tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis.				

<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5087052-76.2020.4.02.5101 5041492-14.2020.4.02.5101	Apelação Cível	Vice-Presidência	Vice-Presidente	23/01/2024	

<b>Número</b>	24	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Previdenciário
<b>Título</b>	Definição se é possível a utilização de prova emprestada, relacionada à perícia realizada em outras ações judiciais, a fim de se comprovar o caráter especial das atividades de piloto, copiloto e comandante de aeronaves e comissário de bordo, mesmo que no processo tenha sido juntado PPP fornecido pelo empregador, sem que nele houvesse menção à submissão do trabalhador a agentes nocivos.				
<b>Descrição</b>	Definir se é possível a utilização de prova emprestada, relacionada à perícia realizada em outras ações judiciais, a fim de se comprovar o caráter especial das atividades de piloto, copiloto e comandante de aeronaves e comissário de bordo, mesmo que no processo tenha sido juntado PPP fornecido pelo empregador, sem que nele houvesse menção à submissão do trabalhador a agentes nocivos.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5002427-70.2020.4.02.5114 5058032-74.2019.4.02.5101	Apelação Cível	Vice-Presidência	Vice-Presidente	25/01/2024	

<b>Número</b>	25	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Previdenciário
<b>Título</b>	Definição se a adesão do segurado ao acordo disciplinado pela Lei nº 10.999/2004 pleitear, administrativa ou judicialmente, o recebimento de valores diversos do período de 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004 previsto no artigo 3º, § 1º da referida lei, pois a celebração do acordo importa em renúncia a tais valores extravagantes, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da lei em questão.				
<b>Descrição</b>	Definir se a adesão do segurado ao acordo disciplinado pela Lei nº 10.999/2004 pleitear, administrativa ou judicialmente, o recebimento de valores diversos do período de 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004 previsto no artigo 3º, § 1º da referida lei, pois a celebração do acordo importa em renúncia a tais valores extravagantes, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da lei em questão.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5011202-85.2021.4.02.5002 5038578-49.2021.4.02.5001	Apelação Cível	Vice-Presidência	Vice-Presidente	31/01/2024	

<b>Número</b>	26	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STF	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Tributário
<b>Título</b>	Definição se a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a SELIC na repetição de indébito e no levantamento de depósito judicial viola os artigos 97, 153, inciso III e 195, inciso I, "b", todos da Constituição Federal.				
<b>Descrição</b>	Definir se a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a SELIC na repetição de indébito e no levantamento de depósito judicial viola os artigos 97, 153, inciso III e 195, inciso I, "b", todos da Constituição Federal.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5058124-47.2022.4.02.5101 5014119-62.2021.4.02.5104	Apelação Cível / Remessa Necessária	Vice-Presidência	Vice-Presidente	24/01/2024	

<b>Número</b>	27	<b>Situação</b>	Aguardando pronunciamento do STJ	<b>Ramo do Direito</b>	Direito Tributário
---------------	----	-----------------	----------------------------------	------------------------	--------------------

<b>Título</b>	Definição se as despesas com vale-refeição; vale-alimentação e assistência médica de empregados podem ser consideradas insumos à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, para fins de direito ao creditamento de PIS e COFINS, nos termos dos artigos 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03.				
<b>Descrição</b>	Definir se as despesas com vale-refeição; vale-alimentação e assistência médica de empregados podem ser consideradas insumos à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, para fins de direito ao creditamento de PIS e COFINS, nos termos dos artigos 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03.				
<b>Ordem de suspensão</b>	Foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.				
<b>Processo Paradigma (Representativos da Controvérsia)</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Data da Criação</b>	<b>Número no STF/STJ</b>
5095915-84.2021.4.02.5101 5006072-17.2022.4.02.5120	Apelação Cível	Vice-Presidência	Vice-Presidente	23/01/2024	